



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 30/08/2021

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 1165-0200/18-2

EXERCÍCIO: 2018

ÓRGÃO: Legislativo de Candelária

ADMINISTRADORES: Marco Antonio Larger

PROCURADORES¹: Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111432

Brunno Bossle, OAB/RS n. 92802

André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27755

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES:

Relatório de Auditoria. 1.1.1 Quadro de Pessoal. Irregularidades nos Requisitos Mínimos de Escolaridade. Exigência apenas de alfabetização para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o que se mostra incompatível com as atribuições do cargo. **Saneamento.** Foi editada a Lei Municipal nº 1.675, de 09/09/2019, que passou a exigir Ensino Fundamental Completo para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar. Manutenção da falha para fins de **recomendação à origem** para que sempre observe a compatibilidade entre as atividades cominadas ao cargo público e a escolaridade para ele exigida.

Relatório de Gestão Fiscal. 2.2 Da Lei da Transparência. Descumprimento das exigências da LC Federal nº 101/2000. Foi identificado não atendimento em relação a item referente aos Demonstrativos Contábeis - Artigo 48, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, falha que persistiu no exercício seguinte. **Determinação. Multa.**

2.3 Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que várias das exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas. Recorrência. Falha presente tanto no exercício anterior, como permaneceu no exercício seguinte. **Determinação. Multa.**

4.1 Restos a Pagar. Não atendimento aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato. **Alerta.** Não ocorreu recorrência nos dois últimos exercícios.

¹ Peça n. 3292384



4.2 Analisando-se a evolução dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras, a equipe técnica averiguou inexistência de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2017, bem como a existência da mesma quando do encerramento do exercício de 2018, no valor de R\$ 30.482,87, concluindo por situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão e descumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000. A insuficiência financeira contábil, de fato, está consubstanciada no exercício de 2018, porém não acarreta desequilíbrio financeiro de grande monta, e, principalmente, mediante análise para além do exercício. Recomendável a manutenção da falha para fins de **alerta** para que a origem cumpra os importantes dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Trata-se do **processo de contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA**, no exercício de **2018** de responsabilidade do Senhor **Marco Antonio Larger** (Presidente).

No Relatório de Auditoria foi encontrada a seguinte irregularidade²:

1.1.1 Quadro de Pessoal. Irregularidades nos Requisitos Mínimos de Escolaridade. Exigência apenas de alfabetização para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o que se mostra incompatível com as atribuições do cargo.

Já no Relatório de Gestão Fiscal foram encontradas as seguintes irregularidades³:

2.2 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da LC Federal nº 101/2000, conforme se demonstra nas peças 2152943 e 2602298. Foi identificado não atendimento em relação ao seguinte requisito: 24) Demonstrativos Contábeis - Artigo 48, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, conforme se demonstra nas peças 2152946 e 2602298. Foram identificados não atendimentos em relação aos seguintes requisitos: 2) Relatório de pedidos de informação; 11) Administração do patrimônio público – Imóveis; 12) Administração do patrimônio público - Veículos; 13) Recursos Humanos - Existência de histórico das informações; 16) Ferramenta de pesquisa; 19)

² Peça n. 2024326

³ Peça n. 2602758



Instrumento Normativo local que regulamente a LAI; 22) Ato que aprecia as Contas do Prefeito (Decreto) e o teor do julgamento (Ata ou Resumo da Sessão da Câmara que aprovou ou rejeitou as contas).

4.1 - Restos a Pagar. Concluiu-se que o Poder Legislativo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

4.2 - Equilíbrio Financeiro. Analisando-se a evolução dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras, observa-se a inexistência de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2017, bem como a existência da mesma quando do encerramento do exercício de 2018, no valor de R\$ 30.482,87, demonstrando uma situação de Desequilíbrio Financeiro durante esta gestão, de onde se conclui pelo descumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

O Sr. Marco Antonio Larger foi devidamente intimado e apresentou esclarecimentos⁴.

A Supervisão de Contas Municipais – SIM II⁵ manifesta-se pela manutenção dos apontamentos. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas⁶, mediante parecer da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, conforme a conclusão que segue:

4. Isso posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Multa ao Senhor MARCO ANTONIO LARGER (Presidente), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) Contas regulares, com ressalvas, do Senhor MARCO ANTONIO LARGER (Presidente), no exercício de 2018, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

⁴ Peça n. 3157026

⁵ Peça n. 3630862

⁶ Peça n. 3705869



O item 1.1.1 aponta irregularidade no quadro de pessoal consistente na exigência apenas de alfabetização para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, o que se mostra incompatível com as atribuições do cargo.

Em sede de esclarecimentos, o gestor demonstrou que foi editada a Lei Municipal nº 1.675, de 09/09/2019, que passou a exigir Ensino Fundamental Completo para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial se manifestam pela manutenção do apontamento.

Os cargos em comissão são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e configuram exceção à regra geral de concurso público para provimento de cargos e funções públicas. Nesse ponto, exigem o elevado grau de confiança entre o servidor comissionado e o Administrador e podem ser de livre nomeação e exoneração.

Entretanto, essa liberalidade não afasta a exigência fundamentada na compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e o nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional de seu titular.

Assim, ainda que tenha havido o saneamento da irregularidade no exercício posterior, mantenho o apontamento para fins de **recomendar** à origem para que sempre observe a compatibilidade entre as atividades cominadas ao cargo público e a escolaridade para ele exigida.

No Relatório da Gestão Fiscal, o item 2.2, aponta que, com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da LC Federal nº 101/2000, conforme se demonstra nas peças 2152943 e 2602298. Foi identificado não atendimento em relação ao seguinte requisito: 24) **Demonstrativos Contábeis** - Artigo 48, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (peça 2602758, pp. 06 e 07).



Em esclarecimentos, o gestor informa que passou a divulgar tais informações a partir de reestruturação do sítio eletrônico ocorrida ainda em 2018.

A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial se manifestam pela manutenção do apontamento.

Registro que a matéria não foi apontada no exercício anterior. Entretanto, foi novamente apontada no exercício seguinte – Processo de Contas de Gestão n. 03127-0200/19-3⁷.

Quanto ao exercício sob exame, é inconteste que o Portal da Transparência do Legislativo Municipal de Candelária não disponibilizava informações necessárias na internet, consoante Recibo de Informações nº 12/2018 - peça 2152943.

Assim, mantenho a irregularidade para fins de **determinar a origem** para que implemente todas as exigências do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Considerando a relevância das informações que não foram amplamente divulgadas no exercício em exame, a permanência por mais um exercício, somada às demais falhas no que tange a transparência dos dados público entendo por **aplicar penalidade pecuniária**.

Já o **item 2.3** aponta **infringência à Lei de Acesso à Informação**. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, a auditoria constatou que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas, conforme se demonstra nas peças 2152946 e 2602298. Foram identificados não atendimentos em relação aos seguintes requisitos: 2) Relatório de pedidos de informação; 11) Administração do patrimônio público – Imóveis; 12) Administração do patrimônio público - Veículos; 13) Recursos Humanos - Existência de histórico das informações; 16) Ferramenta de pesquisa; 19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI; 22) Ato que aprecia as Contas do Prefeito (Decreto) e o teor do julgamento (Ata ou Resumo da Sessão da Câmara que aprovou ou rejeitou as contas).

⁷ Processo pendente de julgamento.



Em sede de esclarecimentos, o gestor repete que passou a divulgar tais informações a partir de reestruturação do sítio eletrônico ocorrida ainda em 2018, bem como que, a respeito aos dados nº 2 e 22, serão aperfeiçoados em 2020 e que o dado do nº 19 será elaborado pelos servidores da Casa Legislativa.

A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial se manifestam pela manutenção do apontamento.

Registra-se que esta mesma irregularidade constou no exercício de 2017 - Processo de Contas de Gestão nº 004281-0200/17-7⁸. Da mesma forma, permaneceu irregular no exercício seguinte – Processo de Contas de Gestão n. 03127-0200/19-3⁹.

Novamente, em que pese a eventual correção da irregularidade, no exercício sob exame não estava cumprida, em sua totalidade, as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011.

Dessa forma, mantenho a irregularidade para fins de **determinar a origem** para que implemente todas publicações previstas na Lei de Acesso à Informação, bem como imposição de **multa**.

No **item 4.1** concluiu-se que o Poder Legislativo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na referida tabela, que não foram pagas dentro do mesmo (peça 2602758, pp. 11 e 12).

O RGF apresenta a seguinte tabela:

⁸ Decisão 2E-0279/2019, de 11-11-2019, Relator: Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti. Houve recomendação à Origem para que disponibilizasse as informações ainda faltantes em cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

⁹ Processo pendente de julgamento.



Exercício	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2017	72.737,90	100,00	-	0,00	-	-
2018	60.868,82	83,68	-16,32	30.482,87	-	-

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2018.

(**) Base fixa: exercício de 2017.

Em sede de esclarecimentos, o gestor alega que dados os valores totais de passivos, valores de terceiros, restos a pagar não processados e restos a pagar processados, no seu entender o valor da insuficiência financeira seria de R\$ 23.169,87 (e não R\$ 30.482,87). Ainda, que houve inscrição equivocada de R\$ 17.140,90 em restos a pagar não processados, os quais deveriam ser cancelados. Isso somado ao fato de ter havido devolução de duodécimo ao poder Executivo no valor de R\$ 21.000,00, em verdade não teria ocorrido insuficiência financeira.

A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial se manifestam pela manutenção do apontamento.

Não constatei recorrência nos dois últimos exercícios, razão pela qual entendo ser possível não ser aplicada penalidade pecuniária, assim como também considerando os valores envolvidos não serem de grande monta.

Analisando os autos, verifico que o gestor admite a irregularidade do ponto de vista contábil, já que em seu entender não refletiram a realidade contábil da entidade. Isso posto, mantenho a irregularidade do ponto de vista contábil para **alertar à origem**, dada a relevância que observe os preceitos do artigo 42 da LC nº 101/2000 no que se refere à suficiência para disponibilidade financeira.

Por fim, o **item 4.2** do RGF observa que a inexistência de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2017, bem como a existência da mesma quando do encerramento do exercício de 2018, no valor de R\$ 30.482,87, demonstram uma situação de desequilíbrio financeiro durante



o exercício examinado. Assim, conclui pelo descumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Os esclarecimentos do gestor foram apresentados de maneira conjunta ao item 4.1, no sentido de que, em verdade não houve insuficiência financeira.

O planejamento financeiro e fiscal do órgão público pressupõe o controle das contas públicas a fim de haja um equilíbrio entre receitas e despesas. No presente caso, em que pese ter havido déficit contábil no exercício de 2018 (vide item 4.1), a situação não acarreta propriamente situação de desequilíbrio das contas se realizada uma análise global e para além do exercício em julgamento.

Nesse sentido, constatei que no exercício seguinte, o RGF não acusa ter havido nova insuficiência – Processo n. 3127-0200/19-3, peça n. 2750116.

A insuficiência financeira contábil está consubstanciada no exercício de 2018 (já tratada no item anterior), porém não acarreta até o momento haver desequilíbrio financeiro para além do exercício.

Dessa forma, mantenho a irregularidade, com relevância do ponto de vista contábil, para **alertar a origem** para que evite incidir em insuficiência financeira, assim mantendo equilibradas as contas públicas do legislativo de Candelária.

DAS CONTAS

Considerando o conjunto das falhas arroladas, as recorrências destacadas, é de se ratificar a proposição do Ministério Público de Contas no sentido de julgamento de **contas regulares, com ressalvas**, do gestor, ensejando, inclusive, aplicação de penalidade pecuniária (com destaque aos itens 2.2 e 2.3). Quanto à falha saneada, persiste a necessidade de recomendação à origem, já quanto aos descumprimentos dos normativos referentes ao devido cumprimento da transparência a propiciar os controles social, externo e interno, demonstraram-se necessárias **determinações**.



Conjuntamente, duas das falhas ensejaram **alertas** para que sejam amplamente cumpridos os importantes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a salvaguardar a sustentabilidade e equilíbrio financeiro da Câmara Municipal de Candelária. Ressalto, ao fim, não obstante os necessários ajustes indicados no transcorrer do voto, entender não ser o caso de incidirem os reflexos indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal pelo descumprimento de suas diretrizes.

Pelo exposto, voto:

a) pelo julgamento das **contas regulares com ressalvas** do Senhor **Marco Antonio Larger**, presidente do Legislativo Municipal de Candelária no exercício de 2018, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE;

b) pela fixação de **multa** no valor de **R\$ 600,00** ao Senhor **Marco Antonio Larger**, (com destaque aos itens 2.2 e 2.3) do Relatório de Geral Fiscal, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

c) por **alertar, determinar e recomendar a origem**, nos termos constantes na fundamentação do presente voto, para que corrija e evite a reincidência em todos os apontes criticados, com ênfase ao necessário cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) pela **ciência** da presente decisão ao **controle interno** e demais vereadores do Legislativo Municipal de Candelária;

e) pela remessa dos autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda,
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.

/lma